



DIREITO CONSTITUCIONAL

Processo Legislativo
Deliberação Parlamentar – Parte 1

Prof. Alexandre Demidoff

CASA INICIADORA E CASA REVISORA

Câmara dos Deputados como casa iniciadora:

“Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.”

“Art. 61. § 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.”

Senado como casa iniciadora:

“Projetos de lei iniciados por senadores e comissões do senado”

Apreciação do projeto pelas comissões da casa iniciadora:

- Comissão Temática – parecer opinativo**
- Comissão de Constituição e Justiça – parecer terminativo**
- Comissão de Finanças e Tributação – parecer terminativo**
- Cabimento de recurso ao plenário contra o parecer**

Apreciação do projeto pelas comissões da casa iniciadora:

“Art. 58.

(...)

§ 2º - às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;”

-> votação em plenário

Modelos de votação:

- *Ostensivo*

- > *simbólico*

- > *nominal*

- *Secreto*

- > *sistema eletrônico*

- > *cédulas*

Casa revisora:

- **Análise nas comissões**
- **Discussão e votação**
- > **rejeição**
- > **aprovação**
- > **emenda e retorno à casa iniciadora**

Rejeição, aprovação e emenda do projeto:

“Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.”

Rejeição, aprovação e emenda do projeto:

“Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.”

Nova proposição de matéria rejeitada:

“Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.”